



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N.27310

RECURSO ELEITORAL N. 292-60.2012.6.24.0010 - IMPUGNAÇÃO - REGISTRO DE CANDIDATURA - PREFEITO - 10ª ZONA ELEITORAL - CRICIÚMARelator: Juiz **Nelson Maia Peixoto**Recorrente: Coligação Por Amor A Criciúma (PSDB- PP-PR-PSC-PSB-PPS-PSD-
PV-PDT-PTdoB-PMN-PHS-PRP-PRTB)

Recorrida: Romanna Giulia Ceccon Leandro Remor Marcelino

- RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - CARGO DE PREFEITO - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO SUSCITADA PELO PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA A SENTENÇA - PRETENDIDO EFEITO MERAMENTE SUSPENSIVO NOS TERMOS DO CÓDIGO ELEITORAL (ART. 275, § 4º) - SUPERAÇÃO DA EXEGESE LITERAL - ALTERAÇÃO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL QUE SE ESTENDE À LEGISLAÇÃO ESPECIAL - EFEITO INTERRUPTIVO - TEMPESTIVIDADE (PRECEDENTE: ACÓRDÃO TRESC. N. 27.113. DE 25.8.2012).

- IMPUGNAÇÃO - ALEGADA INELEGIBILIDADE EM DECORRÊNCIA DE SUPOSTA INFIDELIDADE PARTIDÁRIA - RENÚNCIA AO CARGO DE VEREADOR PARA ASSUMIR MANDATO DE DEPUTADO FEDERAL - INEXISTÊNCIA DE CAUSA DE INELEGIBILIDADE - DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA - CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele negar provimento para manter a sentença que DEFERIU o pedido de registro de candidatura de ROMANNA GIULIA CECCON LEANDRO REMOR MARCELINO para concorrer ao cargo de prefeito no Município de Criciúma, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 04 de setembro de 2012.



Juiz NELSON MAIA PEIXOTO
Relator

**PUBLICADO
EM SESSÃO**



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 292-60.2012.6.24.0010 - IMPUGNAÇÃO - REGISTRO DE CANDIDATURA - PREFEITO - 10ª ZONA ELEITORAL - CRICIÚMA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela Coligação Por Amor A Criciúma contra a sentença que julgou improcedente a impugnação e deferiu o pedido de registro de candidatura de ROMANNA GIULIA CECCON LEANDRO REMOR MARCELINO para concorrer ao cargo de prefeito no Município de Criciúma.

Inconformada com a sentença, a Coligação impugnante interpôs recurso aduzindo, em síntese, que a recorrida está inelegível porque concorreu ao cargo de vereador no pleito de 2008 pelo DEM, porém deixou a sigla pela qual fora eleita e filiou-se ao PMDB em 07/10/2011, tendo renunciado ao mandato de vereadora em 04.11.2011, quando o PSD já havia peticionado ao Ministério Público para que ajuizassem ação de perda de mandato por infidelidade partidária. Aduz que, por tal fato, a recorrida teria incidido na inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "k", da LC n. 64/1990, acrescida pela LC n. 135/2010 (fls. 152-156).

Em contrarrazões, a recorrida afirma que renunciou ao mandato de vereadora para assumir o mandato de deputado federal, porém não houve contra si qualquer representação objetivando a perda de seu mandato. Asseverou não ter incidido na inelegibilidade aduzida pela recorrente. Pugnou pelo desprovisionamento do recurso (fls. 160-166).

O Procurador Regional Eleitoral opinou pelo não conhecimento do recurso, por entender ser intempestivo e, no mérito, pelo desprovisionamento para manter a decisão que deferiu o registro da recorrida (fl. 168-verso).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ NELSON MAIA PEIXOTO (Relator): Sr. Presidente, analiso, inicialmente, a preliminar de intempestividade do recurso suscitada pelo ilustre Procurador Regional Eleitoral.

No caso concreto, os autos foram conclusos para proferir sentença em 25.7.2012 (fl. 136), cuja decisão foi proferida em 26.7.2012, mas o prazo para o prazo para interpor recurso teve início em 29.7.2012 e encerrou-se em 31.7.2012. O recurso.

Em 30.7.2012, foram protocolizados embargos declaratórios, tendo sido a respectiva decisão publicada em 1º de agosto de 2012 (fl. 150) e o presente recurso foi apresentado em 04.8.2012 (fls. 152-156).

Portanto, entendo que o presente recurso apresenta-se tempestivo, isso porque, *"embora o artigo 275, § 4º, afirme que a interposição de Embargos de Declaração suspende o prazo para interposição de outros recursos, entende o TSE*



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 292-60.2012.6.24.0010 - IMPUGNAÇÃO - REGISTRO DE CANDIDATURA - PREFEITO - 10ª ZONA ELEITORAL - CRICIÚMA

que referido dispositivo foi derogado pelo artigo 538 do CPC, que determina a interrupção do prazo, e não sua suspensão (RESPE 36.160/MG, rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 13/10/2010) [Acórdão TREAC n. 2475/2010, de 14.12.2010, Rel. Juiz Marcelo Eduardo Rossitto Bassetto].

Nesse mesmo sentido, reproduzo ementa de julgado desta Corte:

RECURSO - [...] - INTEMPESTIVIDADE - INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA A SENTENÇA - PRETENDIDO EFEITO MERAMENTE SUSPENSIVO NOS TERMOS DO CÓDIGO ELEITORAL - SUPERAÇÃO DA EXEGESE LITERAL - ALTERAÇÃO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL QUE SE ESTENDE À LEGISLAÇÃO ESPECIAL - EFEITO INTERRUPTIVO - TEMPESTIVIDADE - [...].

Apesar de o art. 275, § 4º, do Código Eleitoral prever que a interposição de embargos declaratórios suspende a fluência de prazo de outros recursos, aplica-se também ao âmbito do processo judicial eleitoral a regra geral prevista no art. 538 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 8.950, de 13.12.1994, de que os embargos de declaração têm efeito interruptivo pelo que o prazo já iniciado antes da sua interposição é desprezado para o fim de interposição de outros recursos. [Acórdão TRES n. 24.099, RE n. 727, de 14.10.2009, Rel. Juiz Márcio Luiz Fogaça Vicari]

Portanto, deve ser afastada a intempestividade suscitada.

No que tange ao mérito, a recorrente alega que a recorrida incidiu na inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "k", da LC n. 64/1990, acrescida pela LC n. 135/2010 que dispõe:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

k) o Presidente da República, o Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito, os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa, das Câmaras Municipais, **que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município**, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

Entretanto, em que pese o inconformismo da Coligação recorrente, o presente recurso não tem o condão de prosperar, pois além da perda de mandato



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 292-60.2012.6.24.0010 - IMPUGNAÇÃO - REGISTRO DE CANDIDATURA - PREFEITO - 10ª ZONA ELEITORAL - CRICIÚMA

decorrente de ação por infidelidade partidária não ser causa de inelegibilidade prevista na LC n. 64/1990, na hipótese, sequer houve ajuizamento da indigitada ação.

Ademais, cabe salientar que a mencionada renúncia ao cargo de vereador, ainda que a mandatária tenha deixado o partido pelo qual concorreu, no caso concreto, também não incide nas hipóteses de inelegibilidade, haja vista que não se trata de renúncia após *“oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município”*.

Portanto, não há que se falar em inelegibilidade.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso, para manter a sentença que deferiu o pedido de registro de candidatura de ROMANNA GIULIA CECCON LEANDRO REMOR MARCELINO para concorrer ao cargo de prefeito no Município de Criciúma.

É como voto.



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 292-60.2012.6.24.0010 - RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA - CARGO - PREFEITO - COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA - MAJORITÁRIA - 10ª ZONA ELEITORAL - CRICIÚMA

RELATOR: JUIZ NELSON MAIA PEIXOTO

RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO POR AMOR A CRICIÚMA (PSDB- PP-PR-PSC-PSB-PPS-PSD-PV-PDT-PTdoB-PMN-PHS-PRP-PRTB)

ADVOGADO(S): GIOVANNI DAGOSTIN MARCHI; ALEXANDRE BARCELOS JOÃO; RICARDO REITZ BUNN

RECORRIDO(S): ROMANNA GIULIA CECCON LEANDRO REMOR MARCELINO

ADVOGADO(S): PAULO FRETTE MOREIRA; KATHERINE SCHREINER; GABRIEL SCHONFELDER DE SOUZA; FABIANO JOSÉ CASTANHETTI

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ LUIZ CÉZAR MEDEIROS

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e, afastada a preliminar suscitada, a ele negar provimento para manter a sentença que deferiu o pedido de registro de candidatura de Romanna Giulia Ceccon Leandro Remor Marcelino para concorrer ao cargo de prefeito no Município de Criciúma, nos termos do voto do Relator. Apresentou sustentação oral o advogado Paulo Fretta Moreira. Foi assinado e publicado em sessão, com a intimação pessoal do Procurador Regional Eleitoral, o Acórdão n. 27310. Presentes os Juízes Luiz César Medeiros, Eládio Torret Rocha, Julio Guilherme Berezoski Schattschneider, Nelson Maia Peixoto, Luiz Henrique Martins Portelinha e Marcelo Ramos Peregrino Ferreira.

SESSÃO DE 04.09.2012.